



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10675.003239/2005-75         |
| <b>Recurso nº</b>  | 154.058 Voluntário           |
| <b>Matéria</b>     | IRPF - Exs.: 2001 e 2002     |
| <b>Acórdão nº</b>  | 102-48.518                   |
| <b>Sessão de</b>   | 23 de maio de 2007           |
| <b>Recorrente</b>  | ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA   |
| <b>Recorrida</b>   | 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, inclusive os rendimentos da atividade rural, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL - Não logrando o contribuinte justificar a diferença dos valores das receitas da atividade rural consignadas nas Notas Fiscais de Produtor, em relação a idêntico período, nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A

S

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

## Relatório

ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 1.196.770,41 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“(...) O lançamento decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, quando foi apurada “omissão de rendimentos proveniente da atividade rural, apurada nos anos-calendário de 2000 e 2001”, conforme minuciosamente relatado na Descrição dos Fatos de fls. 70/72.*

*Cientificado do mencionado Auto de Infração, em 01/12/2005, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 77, o interessado apresentou, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 95, a peça impugnatória de fl(s). 81/94. Nessa oportunidade, solicita o cancelamento do Auto de Infração, argumentando:*

*1) em preliminar, que parte do crédito tributário exigido foi atingido pela decadência do direito de lançar:*

*- nesse aspecto, afirma que com a edição da Lei nº 7.713/1988 e legislação superveniente, entre outras, as Leis nºs 8.134/1990 e 8.383/1991, o IRPF passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem recebidos, impondo ao sujeito passivo efetuar o recolhimento do imposto correspondente e/ou sofrer sua retenção; essa situação faz do IRPF ter o tratamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN, citado), visto que antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aguardando a ulterior homologação, e fixa como fato gerador da obrigação tributária principal o mês da recepção dos rendimentos; nesse caso, a declaração de ajuste anual se constitui em simples instrumento de acerto de contas, a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou a restituir, não se prestando como base para lançamento e constituição de crédito tributário na forma estabelecida pelo art. 147 do CTN, também citado;*

*- de acordo com o §4º do art. 150 do CTN o prazo decadencial de tributos sujeito à homologação se inicia a partir do fato gerador da obrigação tributária; assim, tendo recebido o Auto de Infração em pauta no dia 02/12/2005, todos os fatos geradores anteriores a 02/12/2000 estariam atingidos pela decadência, sendo nulo o lançamento referente a esses períodos;*

*- transcreve ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes com o entendimento de que, a partir da Lei nº 7.713/1988, para o IRPF ocorre a decadência com o transcurso do prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador.*

*2) no mérito, diz que a Fiscalização se baseou para efetuar o lançamento em discussão, unicamente, em informações do Fisco Estadual, portanto, via prova emprestada, sem que fosse procedida qualquer outra diligência; entende que a prova emprestada, por si só, não pode justificar exigência em pauta, trata-se apenas de um indicio, e, por isso, necessário seria um aprofundamento do trabalho fiscal com vistas à comprovação da efetiva renda do impugnante;*

A

- *transcreve trecho de Acórdão do TRF e do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca de assistência mútua entre as Fazendas Federal e Estadual e utilização de prova emprestada;*
- *finaliza dizendo que desconhece a receita encontrada pela Fiscalização e que todos os valores auferidos nos anos-calendário 2000 e 2001 foram declaradas."*

A DRJ proferiu em 28/07/06 o Acórdão nº 13.833, do qual se extrai as seguintes ementas (*verbis*):

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há o que se cogitar em nulidade do lançamento.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR . Ainda que a exação fiscal ora questionada seja tomada como sujeita ao lançamento por homologação, no qual mais rapidamente se extingue o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a ciência pelo contribuinte do Auto de Infração em pauta antecedeu ao prazo decadencial relativo ao IRPF/2001.*

*ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL (DIRPF). Não logrando o contribuinte justificar a diferença dos valores das receitas da atividade rural consignadas, em relação a idêntico período, nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física versus Notas Fiscais de Produtor, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.*

*PROVA EMPRESTADA. VALORES INFORMADOS AO FISCO ESTADUAL. Não constituem prova emprestada as Notas Fiscais de Produtor apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado. Os valores nelas informados ao fisco estadual, pelo contribuinte, presumem-se verdadeiros, cabendo prova em contrário, com elementos objetivos.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*Lançamento Procedente"*

Aludida decisão foi cientificada em 10/08/06 (AR fl. 112).

O recurso voluntário, interposto em 08/09/06 (fls. 114-129), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*"3 -PRELIMINAR - DA DECADÊNCIA*

*Vale dizer, que o fato gerador dos lançamentos com base em movimento bancário, em sendo possível, ocorreria na data do respectivo depósito. Depois do depósito o fisco o prazo de cinco anos para efetuar qualquer lançamento.*

*NO CASO EM TELA, TENDO O RECORRENTE RECEBIDO NOTIFICAÇÃO LANÇAMENTO NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2005, ESTÁ CARACTERIZADO A*

*A*

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR REFERENTE AOS SUPOSTOS RENDIMENTOS TRIBUTÁRIOS CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM ANTES DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2000. DESSA FORMA, ESTÁ EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO, POIS, NULO O LANÇAMENTO RERENTES A ESTES PERÍODOS.**

#### **4 - DO MÉRITO**

##### **4.1 - Da Inexistência da Omissão de Receita**

*Alega a fiscalização que o recorrente teria omitido receita de venda de produtos agrícolas nos anos calendários de 2000 e 2001. Fundamenta sua conclusão unicamente em informações recebidas do Fisco Estadual, utilizando a chamada prova emprestada. (grifo original)*

*A verdade é que o recorrente desconhece essa receita encontrada pela fiscalização. Toda as receitas que auferiu nos anos em lide foram devidamente declaradas.*

*Pelo exposto, por total falta de comprovação da alegada omissão de receita, deve ser cancelado totalmente o presente lançamento fiscal."*

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.

*A*

## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se omissão de rendimentos da atividade rural tributadas mediante arbitramento atividade rural anos 2000 e 2001.

O recorrente alega, em preliminar, a decadência quanto ao ano de 2000, sob o entendimento que o fato gerador seria mensal.

Rejeito, de plano, tal alegação. Isso porque, os rendimentos da atividade rural sujeitam-se também ao ajuste anual na declaração do IRPF, logo, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12 de cada ano.

A forma de lançamento do imposto de renda, se por declaração ou homologação, tem sido objeto de diversos debates na esfera administrativa e judiciária. Atualmente é pacífico que todos os tributos administrados pela SRF estão sujeito ao lançamento por homologação. Porém, abstraindo-se dessa discussão, o certo é que, no caso presente, estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária, por constatação de inexatidão na apuração do Imposto de Renda efetuado pelo contribuinte.

O prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN, entendimento que encontra guarida em antigos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF/01-1.563 de 1993, cujo voto da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, peço vênias para transcrever em parte:

*"(...) Há tributos, como o imposto de renda na fonte (IRF), cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente (CTN - art. 150, caput) ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 - § 4º - CTN).*

*A homologação, quer expressa, quer tácita, na modalidade de lançamento de que se ocupa o artigo 150, não implica decadência do direito de lançar, mas, ao contrário, traduz o exercício mesmo desse direito. A homologação, sob qualquer de suas duas formas (expressa ou tácita), representa a afirmação administrativa de que o pagamento antecipado condiz com o tributo devido. E que nada mais há para ser exigido. Vê-se, pois, que a homologação é o exercício do direito de lançar e não sua preclusão.*

*Mas a homologação, expressa ou tácita, para que se dê, pressupõe uma atividade do contribuinte: o pagamento prévio determinado em lei. Sem ele não há fato homologável.*

*Dai estabelecer o art. 149, V, do CTN que 'quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. seguinte' o lançamento é efetivado de ofício.*

*Nada mais lógico: Se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e*

A

*opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omissa na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V).*

*Como se vê, não tendo havido pagamento antecipado, não há que se falar em homologação do artigo 150 do CTN prolatável no prazo de 5 anos contados do fato gerador. Ao contrário, sob o amparo do artigo 149, V, a Administração poderá exercer o direito de lançar de ofício, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública na forma do artigo 173 do CTN. (...)"*

Todavia, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF (rendimentos sujeitos ao ajuste anual) é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

*Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Data Sessão: 16/02/2004  
Acórdão: CSRF/01-04.860*

*Ementa: "IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."*

*Câmara: 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Data Sessão: 12/09/2005  
Acórdão: 102-47.078*

*Ementa: "DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado."*

Ressalvado meu entendimento pessoal, adoto a orientação majoritária, supra-referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

Uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 02/12/2005, não há que se falar em decadência quanto ao ano-calendário de 2000.

No mérito o recorrente alega que se tratar de prova emprestada, obtida junto ao Fisco Estadual. Não se trata disso. A fiscalização obteve junto ao Estado de Minas gerais as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, que intimado da diferença, não soube explicar o motivo da omissão.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida nessa parte (*verbis*):

*"Ressalte-se que, no presente caso, o autuante utilizou-se de informações prestadas pelo próprio impugnante e/ou seu parceiro rural ao Fisco Estadual. Informações essas que espelham valores recebidos em operações de venda de semoventes e produtos agrícolas por ambos, nos anos-calendário de 2000 e 2001, valores esses que foram omitidos da tributação do IRPF. Frise-se que em nenhum momento o agente fiscal*

*utilizou-se de conclusões obtidas pelo Fisco Estadual.*

*Não existe, pois, qualquer empecilho para a utilização dos dados informados nas Notas Fiscais de Produtor apensadas no Anexo II, Volumes I a III, do presente processo. Tais documentos foram emitidos pelo próprio contribuinte e/ou seu parceiro (informação à fl. 19). No caso de prova emprestada, o que não se admite é o empréstimo da conclusão, ou seja, quando a ação fiscal firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, o que não ocorreu.*

*Quanto às receitas da atividade rural levantadas pela autoridade lançadora, que culminaram na exigência tributária em foco, cabe dizer tão-somente que a referida autoridade se baseou em documentos hábeis e idôneos fornecidos pelo próprio contribuinte e/ou seu parceiro ao Fisco Estadual, que pela assistência mútua e permuta de informações fiscais forneceu-os à SRF, consoante os Ofícios de fls.2/3 do Anexo II, Volume I. Esses documentos (NFP) mostram ter o contribuinte, e seu parceiro, auferido receitas da atividade rural, nos anos-calendário de 2000 e 2001, em montante bem superior ao declarado nas respectivas DIRPF (fls. 39/60), evidenciando, de forma contundente, a ocorrência de omissão de rendimentos tributáveis.*

*Saliente-se que durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado e reintimado a prestar esclarecimentos acerca do não oferecimento à tributação das receitas oriundas das mencionadas notas fiscais de produtor, tendo o fiscalizado informado que não sabia explicar a razão de seu procedimento, tentando justificá-lo, porém, dizendo que não tinha a posse delas. Na fase impugnatória, alegou simplesmente desconhecer tais receitas.*

*Suas justificativa e alegação, desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados, não têm valor, sendo, por conseguinte, insuficientes para elidir o feito fiscal."*

A meu ver o trabalho fiscal não merece reparos. A notas fiscais de produtor rural emitidas pelo recorrente, cujas cópias se encontram no Anexo II do presente processo, são inquestionáveis (497 documentos). Com a devida vênia, é absolutamente protelatória e descabida a alegação do digno representante do contribuinte no sentido que desconhece a receita apurada pela fiscalização a partir de tais documentos. Frise-se que ao responder uma das intimações fiscais, fl. 19, o nobre representante do contribuinte, também responsável pelo recurso voluntário, perquirido sobre a omissão dessas receitas respondeu apenas que não sabia explicar a razão da omissão das receitas, uma vez que não tinha a posse das mesmas.

À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. *In casu*, formei convencimento de que o contribuinte incorreu em omissão de receitas da atividade rural.

### Conclusão

Por todo o exposto voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões— DF, em 23 de maio de 2007.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA